

ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Imprimir

Agravo de Instrumento Nº 0123290-87.2015.8.24.0000/SC

PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0915825-56.2014.8.24.0023/SC

RELATOR: Desembargador LUIZ FERNANDO BOLLER

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO: MARCELO GASPARINO DA SILVA

ADVOGADO: LUIZ FERNANDO SACHET (OAB SC018429)

ADVOGADO: FELIPE LUCKMANN FABRO (OAB SC017517)

AGRAVADO: DOGMA CONSULTORIA E MARKETING LTDA - ME

ADVOGADO: Thiago Haviaras da Silva (OAB SC025696)

AGRAVADO: CLAUDIO SEBASTIAO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Thiago Haviaras da Silva (OAB SC025696)

AGRAVADO: JOAO NAVES DOS REIS

AGRAVADO: HEITOR LUIS BREDA

ADVOGADO: CESAR LUIZ DA SILVA (OAB SC001710)

AGRAVADO: IVONEI SILVEIRA

ADVOGADO: JOAO CARLOS CASTILHO (OAB SC009693)

ADVOGADO: Luiz Fernando Chaves da Silva (OAB SC009700)

AGRAVADO: ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO: JOAO CARLOS CASTILHO (OAB SC009693)

ADVOGADO: Luiz Fernando Chaves da Silva (OAB SC009700)

AGRAVADO: RICARDO DOS ANJOS

ADVOGADO: JOAO CARLOS CASTILHO (OAB SC009693)

ADVOGADO: Luiz Fernando Chaves da Silva (OAB SC009700)

AGRAVADO: ADRIANO LIMA MEDEIROS

AGRAVADO: SERGIO RODRIGUES ALVES

ADVOGADO: ALAM MAFRA (OAB SC030316)

ADVOGADO: CAROLINE CARLESSO (OAB SC016552)

AGRAVADO: CARLOS ALBERTO MARTINS

ADVOGADO: JOAO CARLOS CASTILHO (OAB SC009693)

ADVOGADO: Luiz Fernando Chaves da Silva (OAB SC009700)

AGRAVADO: ARNALDO VENICIO DE SOUZA

ADVOGADO: ALEXANDRA PAGLIA (OAB SC033096)

ADVOGADO: FLAVIA WIETHORN DE OLIVEIRA (OAB SC032831)

ADVOGADO: ALVARO SCHIEFLER FONTES (OAB SC045194)

AGRAVADO: OCTAVIO ACACIO ROSA

ADVOGADO: André Otávio Hoffmann (OAB SC012912)

AGRAVADO: MIGUEL XIMENES DE MELO FILHO

ADVOGADO: ANTONIO FERNANDO DO AMARAL E SILVA (OAB SC029088)

ADVOGADO: Filipe Ximenes de Melo Malinverni (OAB SC026426)

ADVOGADO: SILVIA DOMINGUES SANTOS (OAB SC010990)

AGRAVADO: GERSON PEDRO BERTI

ADVOGADO: CELSO MEIRA JÚNIOR (OAB SC008635)

AGRAVADO: JOSE AFFONSO DA SILVA JARDIM

ADVOGADO: Edison da Silva Jardim Filho (OAB SC003448)

AGRAVADO: CARLOS RODOLFO SCHNEIDER

ADVOGADO: PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE (OAB SC006840)

AGRAVADO: EDUARDO PINHO MOREIRA

AGRAVADO: EDUARDO CARVALHO SITONIO

ADVOGADO: FÁBIO ELIAS GAIDZINSKI PEREIRA (OAB SC025580)

AGRAVADO: MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: RUY LUIZ FALCAO NOVAES (OAB MS002640)

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em objeção à decisão interlocutória prolatada pelo magistrado Rafael Sandi - Juiz de Direito titular da 1ª Vara da Fazenda Pública da comarca da Capital -, que nos autos da [Ação Civil Pública n. 0915825-56.2014.8.24.0023](#) ajuizada contra Adriano Lima Medeiros, Antônio dos Santos, Arnaldo Venício de Souza, Carlos Alberto Martins, Carlos Rodolfo Schneider, Cláudio Sebastião de Oliveira, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda., Eduardo Carvalho Sitônio, Eduardo Pinho Moreira, Francisco Eider de Figueiredo, Gerson Pedro Berti, Heitor Luís Breda, Ivonei Silveira, José Affonso da Silva Jardim, Marcelo Gasparino da Silva, Miguel Ximenes de Melo Filho, Monreal-Corporação Nacional de Serviços de Cobrança S/C Ltda., Octávio Acácio Rosa, Ricardo dos Anjos e Sérgio Rodrigues Alves, deferiu em parte o requerimento acautelatório liminar, nos seguintes termos:

*1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Eduardo Carvalho Sitônio e outros, pugnando liminarmente pela indisponibilidade de bens de todos os requeridos, no importe de R\$ 224.358.298,12, ao argumento de que teriam cometido atos de improbidade administrativa ao desvirtuar completamente a finalidade do contrato celebrado entre a Celesc e a Monreal-Corporação Nacional de Serviços Cobrança S/C Ltda., o qual tinha como principal objeto a cobrança de créditos de difícil recuperação da empresa estatal, mas que teria passado, por meio de sucessivos aditivos e deliberações administrativas, a servir para que a empresa contratada recebesse indevidamente valores vultosos provenientes de receitas de fácil liquidez.*

[...]

*3. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o requerimento acautelatório liminar e, por consequência disso, DETERMINO o arrolamento de bens que compõem o patrimônio dos réus Carlos Rodolfo Schneider, José Affonso da Silva Jardim, Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitônio, Miguel Ximenes de Melo Filho, Octávio Acácio Rosa, Eduardo Pinho Moreira, Arnaldo Venício de Souza, Marcelo Gasparino da Silva, Carlos Alberto Martins, Sérgio Rodrigues Alves, Monreal-Corporação Nacional de Serviços Cobrança S/C Ltda, Francisco Eider de Figueiredo, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda e Cláudio Sebastião de Oliveira. A medida deverá ser implementada na forma prevista nos arts. 859 e 860 do CPC, mas é desnecessária a descrição minuciosa de todos os bens que guarnecem as residências e os estabelecimentos empresariais.*

*4. NOMEIO depositários os próprios réus proprietários, salvo recusa, caso em que Oficial de Justiça poderá proceder à respectiva remoção, depositando-os em mãos de pessoa idônea de sua confiança, mediante termo de fiel depositário.*

*5. Outrossim, ad cautelam, DETERMINO aos referidos réus que apresentem em juízo suas declarações completas de imposto de renda a partir do ano 2003 (inclusive), na forma e nos termos descritos minuciosamente alhures, no prazo máximo e improrrogável de 30 dias, sob as penas da lei.*

*6. DETERMINO também aos réus que comuniquem a este Juízo toda e qualquer movimentação ou alteração patrimonial, no Brasil e no exterior, tais como disposição, alienação ou aquisição de bens, valores ou ações, exceto as atividades absolutamente ordinárias do cotidiano, sob as penas da lei.*

*7. ADVIRTO aos destinatários desta decisão judicial que o não cumprimento regular dos seus exatos termos poderá ensejar crime de desobediência (CP, art. 330), sem prejuízo da aplicação das demais consequências cíveis, criminais e administrativas, especialmente a indisponibilidade total do patrimônio e o reconhecimento de fraude à execução.*

Malcontente, o Ministério Público argumenta que:

a) "a indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa configura tutela de evidência"; b) "é superado [...] o argumento de que, para a decretação da medida liminar de indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, seria necessário demonstrar a dilapidação patrimonial"; c) "o próprio Juiz togado singular admitiu estar 'claramente demonstrado' o fumus boni iuris da presente demanda"; e d) "o desvirtuamento contratual imposto através das deliberações também contou com o auxílio dos gestores do contrato que não efetivaram qualquer fiscalização [...] e, por decorrência, diversas cláusulas jamais foram respeitadas".

Nestes termos, pugnano pela antecipação da tutela, brada pelo conhecimento e provimento do agravo.

Admitido o processamento da irresignação, e concedida a tutela almejada - com determinação para constrição de bens em nome de todos os agravados -, a Desembargadora Cláudia Lambert de Faria consignou a necessidade de cumprimento do *disposto no art. 527, incisos V e VI, do Código de Processo Civil [...]* (vigente à época), no sentido de que o relator *mandará intimar o agravado*.

Antes mesmo dos recorridos serem formalmente intimados para apresentar resposta ao presente reclamo, parte deles compareceu espontaneamente aos autos (Adriano Lima Medeiros, Antônio dos Santos, Carlos Alberto Martins, Carlos Rodolfo Schneider, Eduardo Pinho Moreira, Ivonei Silveira, Marcelo Gasparino da Silva e Ricardo dos Anjos), colacionando manifestações inerentes à referida decisão, suprindo, portanto, qualquer vício acerca da cientificação sobre a existência da presente insurgência.

Foram apresentadas contrarrazões, onde Marcelo Gasparino da Silva refuta uma a uma as teses manejadas, bradando pelo desprovimento da irresignação.

Ainda, Eduardo Pinho Moreira, Adriano Lima Medeiros, Carlos Alberto Martins, Ivonei Silveira, Ricardo dos Anjos, Antônio dos Santos, e Carlos Rodolfo Schneider rogaram pela reconsideração da aludida decisão, que concedeu a tutela recursal.

Por sua vez, o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo*, manifestou-se acerca de todos os pedimentos dos agravados.

Nessa ocasião, a Desembargadora Cláudia Lambert de Faria ratificou seu decreto decisório, contudo determinando *a imediata liberação, em favor do agravado Ricardo dos Anjos, do valor de R\$ 2.970,50*.

Após, determinei a intimação de Cláudio Sebastião de Oliveira, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda., Eduardo Carvalho Sitônio, Gerson Pedro Berti, Heitor Luís Breda, Miguel Ximenes de Melo Filho, Monreal-Corporação Nacional de Serviços de Cobrança S/C Ltda., Octávio Acácio Rosa, Sérgio Rodrigues Alves, José Affonso da Silva Jardim e Arnaldo Venício de Souza (estes pelo Diário de Justiça), e Francisco Eider de Figueiredo (pessoalmente por mandado), para que apresentassem contrarrazões ao agravo.

Ato contínuo, Eduardo Carvalho Sitônio, Miguel Ximenes de Melo Filho, Monreal-Corporação Nacional de Serviços de Cobrança S/C Ltda., Cláudio Sebastião de Oliveira, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda., Arnaldo Venício de Souza, e Gerson Pedro Berti apresentaram contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, conquanto regularmente intimados, os demais agravados deixaram fluir *in albis* o prazo para contrarrazões.

Empós, determinei o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do [Tema n. 897](#) pelo STF.

Em seguida, Carlos Rodolfo Schneider protocolou pedido para liberação da indisponibilidade que recai sobre os terrenos urbanos situados no bairro Bombas, em Porto Belo-SC, registrados sob as Matrículas n.

10.622 e n. 34.424 - vendidos para Ewald Roweder e Leonita da Costa Roweder em 27/10/1999, e para Jurandir Gonçalves em 03/01/2011, respectivamente, conforme instrumentos particulares de compra e venda -, petição este que, após manifestação do Ministério Público, indeferi.

Ainda abri vista ao representante do *Parquet* na origem, para manifestação acerca do pleito formulado por Arnaldo Venício de Souza, referente a revogação da indisponibilidade que recai sobre a propriedade do imóvel objeto da Matrícula n. 62.730, registrado no 2º Ofício de Imóveis de Ribeirão Preto-SP.

O *Custos Legis* bradou pela manutenção da indisponibilidade, reivindicação que acolhi.

Na sequência, ordenei a intimação das partes para manifestação acerca do julgamento do [Tema n. 897](#) pelo STF.

Em atendimento, somente Carlos Rodolfo Schneider e Sérgio Rodrigues Alves peticionaram, prelecionando sobre o aresto da Excelsa Corte.

Sem contrarrazões por parte de Francisco Eider de Figueiredo, já que - embora regularmente citado por *Edital* - , não constituiu patrono.

Em *Parecer* do Procurador de Justiça Murilo Casemiro Mattos, o Ministério Público opinou pelo conhecimento e provimento da irresignação.

Em apertada síntese, é o relatório.

## VOTO

Conheço do recurso porque, além de tempestivo, atende aos demais pressupostos de admissibilidade.

Pois bem.

O togado singular deferiu em parte o requerimento acautelatório liminar, determinando o arrolamento de bens que compõem o patrimônio dos demandados - à exceção de Adriano Lima Medeiros, Ricardo dos Anjos, Antônio dos Santos, Ivonei Silveira e Heitor Luís Breda -, ordenando que apresentassem suas declarações completas de imposto de renda, a partir do ano de 2003, obrigando-os a comunicar ao juízo toda e qualquer movimentação ou alteração patrimonial no Brasil e no exterior, notificando-os para oferecer a manifestação objeto do art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92.

Já o membro competente do *Parquet* atuante no juízo *a quo* referenciou, especificando que na peça vestibular da Ação Civil Pública n. 0915825-56.2014.8.24.0023:

*Francisco Eider de Figueiredo, representante da Monreal [...].*

*Outrossim, vale mencionar que consta no Inquérito Policial depoimento de Cláudio Sebastião de Oliveira, proprietário da Dogma, no qual relata "que as faturas consideradas incobráveis não eram encaminhadas para cobrança da MONREAL". Ora, esses créditos eram justamente aqueles referentes às unidades consumidoras em situação de suspensão ou desligamento definitivo, objeto da licitação (fl. 403/406 IP).*

*Deliberação n. 149/2005 (fl. 187 IC)*

*No dia 12 de julho de 2005, a Diretoria Colegiada da CELESC, à época, formada pelo Diretor Presidente Carlos Rodolfo Schneider e pelos Diretores José Affonso da Silva Jardim, Gerson Pedro*

*Berti e Eduardo Carvalho Sitônio, decidiram, por meio da Deliberação n. 149/2005, repassar à Monreal a prestação do serviço de cobrança administrativa de todos os créditos oriundos das faturas de energia elétrica vencidas há 60 dias, ou acima de 60 dias, das unidades consumidoras LIGADAS ou desligadas.*

*A partir dessa primeira deliberação, os membros da Diretoria Colegiada materializaram o desvirtuamento do objeto contratual de realizar a cobrança de créditos de difícil recuperação individualizados - determinando que a Monreal realizasse a cobrança de unidades consumidoras LIGADAS, bastando que as faturas estivessem vencidas acima de 60 dias, passando a empresa a realizar, formalmente, porém, sem alteração contratual, a cobrança de créditos de recuperação ordinária, habitual, já que, na maioria desses casos, os consumidores ainda teriam a intenção de regularizar a sua situação e assim o faziam sem a intervenção de ninguém mais além da própria atuação da CELESC com os avisos regulamentares nas faturas de energia elétrica.*

*Os membros da Diretoria Colegiada, à época, alteraram o período entre o vencimento da fatura e sua remessa para cobrança que já haviam sido repassadas à Monreal, informalmente, para cobrança administrativa de consumidores, ligados ou desligados, com faturas vencidas há mais de 90 dias para 60 dias, materializando o desvirtuamento informal do objeto do contrato e aumentando substancialmente o indevido faturamento da Monreal.*

*Dessa forma, no mês seguinte à alteração (agosto), a Monreal faturou R\$ 596.243,36 em comparação aos R\$ 271.857,92 recebidos em julho. Nos meses seguintes, o faturamento da empresa chegou próximo e até superou o valor de um milhão de reais mensais.*

[...]

*Deliberação n. 236/2006 (fl. 188 IC)*

*Em 19 de junho de 2006, a Diretoria Colegiada da CELESC, à época, formada pelo Diretor Presidente Miguel Ximenes de Melo Filho e pelos Diretores Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitônio e Octávio Acácio Rosa, decidiram, por meio da Deliberação n. 236/2006, repassar à Monreal a prestação do serviço de cobrança administrativa de todos os créditos oriundos das faturas de energia elétrica vencidas há 45 dias, ou acima de 45 dias, das unidades consumidoras LIGADAS ou desligadas.*

*Por meio dessa deliberação a Diretoria Colegiada fez com que a Monreal recebesse comissão por praticamente todas as faturas em atraso dos consumidores de energia elétrica que foram pagas à CELESC mesmo sem o esforço da empresa contratada o que de fato explica o exponencial aumento dos seus faturamentos.*

*Nesse sentido, nos anos de 2007 e 2008, lapso temporal em que a referida deliberação supostamente vigeu, a Monreal obteve um faturamento, em cada ano isoladamente considerado, superior a quarenta e oito milhões de reais anuais, quantia infinitamente superior ao previsto no contrato.*

*Restou também estabelecido que o crédito das unidades consumidoras em situação de desligamento definitivo seria imediatamente repassado à carteira de cobrança, ou seja, não seriam mais objeto de cobrança pela Monreal (fls. 693). Ora, esses créditos eram justamente aqueles considerados incobráveis, objeto da licitação deflagrada. [...]*

*Deliberação n. 392/2008 (fl. 189 IC)*

*Em 11 de dezembro de 2008, a Diretoria Colegiada da CELESC, à época, formada pelo Diretor Presidente Eduardo Pinho Moreira e pelos Diretores José Affonso da Silva Jardim, Arnaldo Venício de*

*Souza, Eduardo Carvalho Sitônio, Marcelo Gasparino da Silva e Carlos Alberto Martins, decidiram, por meio da Deliberação n. 392/2008, revogar a Deliberação n. 236/2006 e alterar para 60 dias o prazo mínimo de vencimento das faturas pendentes de pagamento remetidas para cobrança administrativa. Deliberou-se, ainda, pela prorrogação do contrato n. 35.366 em até 12 meses, firmando-se, assim, o quinto termo aditivo.*

*Vale mencionar, também, que por meio desta Deliberação os membros da então Diretoria Colegiada prorrogaram o contrato firmado com Monreal por mais um ano, extrapolando o limite máximo legalmente estabelecido de 60 (sessenta) meses (285 IP). A Cláusula Oitava do Contrato estabelecia prazo de vigência de 12 (doze) meses, a contar de sua assinatura (17/12/2003), com a possibilidade de prorrogação por no máximo 4 (quatro) períodos iguais, a serem realizadas por meio de aditivo expresso, seguindo-se os mandamentos do inciso II do artigo 57 da Lei n. 8.666/93.*

*A cada ano foram confeccionados termos aditivos que prorrogaram o Contrato n. 35.366 por mais doze meses, a cada alteração. Após atingir o limite estipulado contratualmente e legalmente, em 15 de dezembro de 2008, o então Diretor Presidente, Eduardo Pinho Moreira, e o então Diretor Comercial, Carlos Alberto Martins, decidiram prorrogar por mais 12 meses o referido contrato, indo de encontro ao preceituado na Lei e no contrato.*

[...]

*Deliberação n. 067/2009 (fl. 190 IC)*

*Em 23 de setembro de 2009, a Diretoria Colegiada da CELESC, à época, formada pelo Diretor Presidente Sérgio Rodrigues Alves e pelos Diretores José Affonso da Silva Jardim, Arnaldo Venício de Souza, Eduardo Carvalho Sitônio e Carlos Alberto Martins, decidiram, por meio da Deliberação n. 067/2009, revogar a Deliberação n. 392/2008 e alterar de 60 para 90 dias o prazo mínimo de vencimento das faturas pendentes de pagamento.*

[...]

*Os demandados Adriano Lima Medeiros, Ricardo dos Anjos, Antônio dos Santos (fls. 408,409, 410 do IP), Ivonei Silveira (fl. 860 IP) e Heitor Luiz Breda, na função de gestores do contrato n. 35.366, à cada época, possuíam o dever de zelar pelo fiel cumprimento das cláusulas contratuais. (grifei)*

À vista disso, não há que falar em carência de individualização das condutas na exordial da Ação Civil Pública.

E o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa serve para assegurar o ressarcimento ao erário (TJSC, [Agravo de Instrumento n. 5011924-79.2020.8.24.0000/SC](#), rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 20/10/2020), o qual, conforme o [Tema n. 897](#) do STF, é imprescritível.

Assim, no caso em liça não pode ser decretada prescrição, pois a decisão objurgada limitou-se a declarar a indisponibilidade de bens dos réus denunciados.

Sobre a *quaestio* - ante a pertinência e adequação, por sua própria racionalidade e jurídicos fundamentos -, abarco integralmente a cognição lançada pelo togado singular, que reproduzo, justapondo-a em meu voto, nos seus precisos termos, como *ratio decidendi*:

*No caso concreto, o fumus boni juris está claramente demonstrado nos autos deste processo. O edital de Concorrência n° 410/2003, publicado em 17/09/2003 (p. 247-280), seguindo os ditames preceituados pela*

ANEEL, tinha como principal objeto a assunção pelo vencedor da cobrança de créditos de difícil recuperação da Celesc, considerados como tais aqueles com inadimplência maior de sessenta dias, desde que a energia tivesse sido compulsoriamente desligada, de maneira que o devedor provavelmente não mais se encontrava no local hipótese em que o crédito se torna de difícil liquidação. Ou seja, o público alvo era certo, determinado e específico (p. 267). Aí está a única justificativa do contrato administrativo: recuperar o máximo possível do valor de R\$ 43.891.184,70 em créditos enquadrados nessa situação (p. 267-268).

A empresa Monreal logrou êxito em vencer a concorrência pública, apresentando proposta de 13,85% (p. 500), o que lhe garantiria, no máximo, R\$ 6.078.929,08 de remuneração ou retorno, acaso obtivesse taxa de sucesso de 100%, pois se trata de manifesta pactuação de risco. O respectivo contrato nº 35.366 foi firmado em 17/12/2003 (p. 514-519), com vigência estipulada em doze meses, prevista a possibilidade de quatro renovações por igual período.

A adjudicação do objeto licitado ocorreu em 24/11/2003 (p. 505 e 512), sendo que os repasses de valores à Monreal deveriam ocorrer somente após a emissão de nota fiscal dos pagamentos efetivamente realizados, mediante parcimoniosa conferência pela Celesc (item 6.3.1 do Edital). Acontece que não há qualquer indicativo de que tenham existido esses relatórios. Ao que se apresenta nos autos, houve apenas a singela expedição de notas fiscais pela contratada e temerário pagamento sem qualquer controle pela estatal (p. 532-1.512).

Compulsando o caderno processual, verifico que já de início o valor estimado era superior ao percentual acordado (R\$ 6.583.677,70 - p. 244). Mas não só isso. No decorrer de seis anos, a Monreal recebeu nada menos que R\$ 152.145.789,00 (p. 239-240). Isso porque houve completo desvirtuamento do objeto contratual, tendo a empresa passado a receber valores advindos de créditos de fácil liquidação de impontualidade ordinária. O contrato prorrogou-se ainda além do tempo permitido, até 2010, quando o prazo máximo seria 2009 (p. 520-530).

Mesmo que se desprezassem todas essas gravíssimas irregularidades já verificadas neste momento inicial do processo, acaso não houve efetivo dano aos cofres da empresa pública, somente de maio de 2006 a dezembro de 2009 a Montreal teria recebido no mínimo R\$ 56.472.290,23 a mais do que o valor realmente devido, segundo levantamento extraoficial (p. 156).

Também pudera, entrementes às diversas deliberações administrativas que aditaram ilegalmente o contrato então vigente, a Celesc chegou a repassar à Montreal a cobrança de faturas vencidas há 45 dias ou mais, mesmo que se mantivesse ligada a energia elétrica. Mais do que isso: as unidades consumidoras em situação de desligamento definitivo deveriam ser repassadas diretamente à carteira de cobrança comum, isto é, não seriam mais cobradas pela Monreal, o que é de causar espécie, pois as contas das unidades consumidoras com energia desligada seriam justamente as únicas cobranças que deveriam ser de alçada da contratada ausente essa circunstância, inexistiria qualquer motivação para o contrato entabulado.

Com as alterações essenciais promovidas indevidamente na repactuação, o faturamento bianual da Monreal com o contrato passou de R\$ 6.545.352,34 (2004-2005) o que deveria esgotar o objeto contratual para R\$ 73.971.272,87 (2006-2007). Isso não ocorreu à toa, evidentemente. Como não havia qualquer controle sobre os recebimentos, a empresa era remunerada mesmo que houvesse pagamento voluntário do consumidor, ou seja, recebia, em verdade, parcela de praticamente todas as quitações de faturas em atraso.

Nada mais abusivo e ilegal senão criminoso!



Desse modo, na prática, a Monreal tornou-se um parasita na Celesc, sugando paulatinamente parcela considerável de cifra milionária dos rendimentos da estatal, em absoluta mácula ao interesse público.

*A questão que sobeja é verificar as razões que levaram os administradores da Celesc a permitir tal conjuntura claramente prejudicial à saúde financeira da entidade. De uma forma ou de outra, poderão vir a ser corresponsabilizados pelo enorme prejuízo econômico causado à empresa governamental.*

[...]

*Ao que tudo indica até agora, o eventual dever de reparar o erário há de recair sobre os administradores que tomaram as seguintes decisões: (a) Deliberação nº 149/2005 (p. 235): Carlos Rodolfo Schneider, José Affonso da Silva Jardim, Gerson Pedro Berti e Eduardo Carvalho Sitônio; (b) Deliberação nº 236/2006 (p. 236): Miguel Ximenes de Melo Filho, Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitônio e Octávio Acácio Rosa; (c) Deliberação nº 392/2008 (p. 237): Eduardo Pinho Moreira, José Affonso da Silva Jardim, Arnaldo Venício de Souza, Eduardo Carvalho Sitônio, Marcelo Gasparino da Silva e Carlos Alberto Martins; [...]*

[...]

*Por fim, saliento que, ao menos por enquanto, não há elementos suficientes em face dos demais réus. Os gestores do contrato, pelo menos ao que consta dos autos, não tinham poder para modificar as decisões tomadas pela diretoria da Celesc. Não há subsídios concretos agora que os liguem à prática direta de ilicitude, visto que havia deliberação da diretoria alterando os patamares do contrato original. Evidentemente, em análise mais profunda do que em via de cognição sumária, verificar-se-á se tinham o dever de replicar ordem manifestamente ilegal; porém, este momento incipiente não é a seara adequada para meras conjecturas. Isso, por evidente, não impede que, no curso do processo, mostrando-se necessário e adequado, o provimento liminar seja estendido ou alterado, dado o caráter precário deste decisum. (grifei).*

*Avulto que o deferimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens por ato de improbidade administrativa, para assegurar o ressarcimento ao erário e o pagamento de multa civil, não exige que se comprove o periculum in mora (TJSC, [Agravo de Instrumento n. 5011924 -79.2020.8.24.0000/SC](#), rel. Des. Jorge Luiz de Borba, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 20/10/2020), ainda que o representante do *Parquet* vise, no processo de origem, a declaração de que os réus denunciados infringiram o disposto no art. 10, *caput*, e incs. I, IX, XI e XII, da Lei Federal n. 8.429/92.*

*E o STJ possui entendimento uníssono segundo o qual, para que o ato praticado pelo agente público seja enquadrado em alguma das previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração [...] ao menos, pela culpa nas hipóteses do art. 10 da Lei nº 8.429/92 (TJSC, [Remessa Necessária Cível n. 0006258-83.2011.8.24.0135](#), de Navegantes, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. em 01/09/2020).*

Portanto, desnecessária a verificação de dolo/ardil no caso.

Marcelo Gasparino da Silva, em suas contrarrazões, aduz que jamais foi gestor do Contrato n. 35.366, figurando tão somente como membro da Diretoria Colegiada, que em novembro de 2008 assinou Ata de Reunião da Diretoria.

Ocorre que, conforme bem pontuou a Desembargadora Cláudia Lambert de Faria,

*Em 11 de dezembro de 2008, a Diretoria Colegiada da CELESC, à época, formada pelo Diretor Presidente Eduardo Pinho Moreira e pelos Diretores José Affonso da Silva Jardim, Arnaldo Venício de*

*Souza, Eduardo Carvalho Sitônio, Marcelo Gasparino da Silva e Carlos Alberto Martins, decidiram, por meio da Deliberação n. 392/2008, revogar a Deliberação n. 236/2006 e alterar para 60 dias o prazo mínimo de vencimento das faturas pendentes de pagamento remetidas para cobrança administrativa. Deliberou-se, ainda, pela prorrogação do contrato n. 35.366 em até 12 meses, firmando-se, assim, o quinto termo aditivo. (grifei)*

Ou seja, Marcelo Gasparino da Silva teve participação direta na prorrogação do prazo do aludido Contrato n. 35.366, havendo, dessa forma, indícios da prática de ato ímprobo, o que enseja a possibilidade de indisponibilidade de seus bens.

Ademais, a solidariedade passiva defere ao credor a faculdade de exigir, de qualquer dos devedores, o cumprimento integral da obrigação, cuja satisfação [...] não extingue os deveres dos co-obrigados, que podem ser alcançados por ação regressiva (TJSC, [Agravo de Instrumento n. 4023554-86.2019.8.24.0000](#), de Forquilha, rela. Desa. Bettina Maria Maresch de Moura, Quarta Câmara de Direito Público, j. em 08/10/2020), não sendo possível acatar a tese de Marcelo Gasparino da Silva, de que a decretação da indisponibilidade deve observar a quantidade de corrêus.

Já Arnaldo Venício de Souza refere que *não foi sequer indiciado no Inquérito Policial onde estão sendo apurados tais fatos*, pois apenas *deliberou pelo aumento do prazo para a cobrança das faturas de energia elétrica em atraso*.

Ora, acerca do primeiro argumento, é pacífico em nossa Corte o entendimento de que há independência entre as instâncias criminal e cível (TJSC, [Agravo de Instrumento n. 4012516-77.2019.8.24.0000](#), de Lages, rel. Des. Artur Jenichen Filho, Quinta Câmara de Direito Público, j. em 28/05/2020), de forma que no caso em questão, não importa se Arnaldo Venício de Souza foi - ou não -, indiciado naquela.

E Arnaldo Venício de Souza deliberou *ainda, pela prorrogação do Contrato n. 35.366 em até 12 meses, firmando-se, assim, o Quinto Termo Aditivo*, razão pela qual a segunda tese também não prospera.

Já Carlos Rodolfo Schneider assevera que *não foi apontada nenhuma irregularidade em sua gestão*.

Contudo, foi o responsável pela *Deliberação n. 149/05*, na qual ampliou - para além dos créditos de difícil recuperação -, a cobrança a ser realizada pela Monreal-Corporação Nacional de Serviços de Cobrança S/C Ltda. (Evento n. 02, Informação 65, dos autos de origem).

O mesmo aconteceu com a *Deliberação n. 236/06*, na qual aumentou ainda mais a *competência* da referida empresa de cobrança (Evento n. 02, Informação 64, dos autos de origem).

Dessa forma, tenho para mim que, ao que tudo indica, Carlos Rodolfo Schneider, praticou atos ímprobos.

Ainda, desnecessário parafrasear acerca das alegações de Miguel Ximenes de Mello Filho e Sérgio Rodrigues Alves, de que *o contrato firmado entre a Celesc e a Monreal foi validado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina*, visto que as irregularidades denunciadas foram verificadas após a assinatura do pacto.

Em uma de suas asserções, Sérgio Rodrigues Alves pode, subjetivamente, até ter razão.

A *Deliberação n. 67/09* não possui qualquer irregularidade, pois dela (Evento n. 02, Informação 66, dos autos de origem) haure-se que:

Ora, essa tese vai justamente em sentido contrário ao das outras, pois ao invés de reduzir o prazo a ser considerado

como sendo de *difícil recuperação* - com isso aumentando a quantidade de cobranças por parte da Monreal-Corporação Nacional de Serviços de Cobrança S/C Ltda. -, ela majorou tal período de tempo para além do originalmente avençado de 60 (sessenta) dias.

Assim, não vislumbro qualquer prática de ato de improbidade por Sérgio Rodrigues Alves, razão pela qual não há como deferir a indisponibilidade de bens deste.

Por sua vez, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda. - representada por Cláudio Sebastião de Oliveira -, assevera que lhe cabia *filtrar os dados de inadimplentes conforme os critérios do contrato com a Monreal, e a esta cabia realizar a cobrança dos devedores*.

Contudo, como bem enfatizou o togado singular,

*[...] é ainda inexplicável o motivo de a referida empresa contratada para prestar assistência técnica e manutenção ao sistema de contas a receber da Celesc (p. 1.964) tenha durante vários anos violado a cláusula quarta, item c, do contrato nº 41.039, que impunha o sigilo de informações (p. 1.971), enviando listagem com as faturas em atraso e as que, posteriormente, haviam sido pagas, diretamente à Monreal. Era notadamente com base nessas informações que a Monreal expedia notas fiscais e remetia para pagamento, muitas vezes incluindo valores arrecadados pela própria Celesc.*

Assim, há como serem indisponibilizados, também, os bens de Dogma-Consultoria e Marketing Ltda. e Cláudio Sebastião de Oliveira, mormente porque ainda não demonstraram justificativa plausível à quebra do sigilo das referidas informações, nada que não possa ser provado no curso da instrução processual.

E quanto à Adriano Lima Medeiros, Ricardo dos Anjos, Antônio dos Santos, Ivonei Silveira e Heitor Luís Breta - que não tiveram até o presente momento qualquer restrição de seus bens em razão da ação de origem -, observo que o agravante em momento algum rebateu o argumento do juízo *a quo*, de que *os gestores do Contrato, pelo menos ao que consta dos autos, não tinham poder para modificar as decisões tomadas pela Diretoria da Celesc*.

Ademais, o Ministério Público nem ao menos indicou se estes podiam na prática exercer alguma atividade correcional, não havendo nenhuma demonstração de que possuíam determinada ingerência acerca das deliberações, ônus que, na forma do art. 373, inc. I do CPC, lhe incumbia.

À vista disso - com exceção de Sérgio Rodrigues Alves -, todos os demais réus denunciados que já tiveram seus bens afetados pela decisão objurgada, devem ter seus bens indisponibilizados de forma solidária, até a quantia de R\$ 316.579.040,00 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quarenta reais), valor atualizado da causa.

*Ex positis et ipso facti*, a decisão combatida carece parcial reforma.

Em arremate, descabem honorários recursais (TJSC, [Agravo de Instrumento n. 4025236-76.2019.8.24.0000](#), de Tubarão, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Segunda Câmara de Direito Público, j. em 03/03/2020).

Dessarte, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, determinando a indisponibilidade de bens de Carlos Rodolfo Schneider, José Affonso da Silva Jardim, Gerson Pedro Berti, Eduardo Carvalho Sitônio, Miguel Ximenes de Melo Filho, Octávio Acácio Rosa, Eduardo Pinho Moreira, Arnaldo Venício de Souza, Marcelo Gasparino da Silva, Carlos Alberto Martins, Monreal-Corporação Nacional de Serviços Cobrança S/C Ltda., Francisco Eider de Figueiredo, Dogma-Consultoria e Marketing Ltda. e Cláudio Sebastião de Oliveira, até R\$ 316.579.040,00 (trezentos e dezesseis milhões, quinhentos e setenta e nove mil e quarenta reais), valor atualizado da causa.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ FERNANDO BOLLER, Desembargador Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **424279v127** e do código CRC **672533e2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ FERNANDO BOLLER

Data e Hora: 9/2/2021, às 16:27:56

---

0123290-87.2015.8.24.0000  
424279 .V127